



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.4993/2015

Data: 30/04/2015 Fls. 312

Rubrica

ID: 2347004

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019.

Parecer nº 56/2019 - GTA

Ref.: Processo: E-07/002.004993/2015

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Intempestividade do recurso. Sugestão pelo não conhecimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

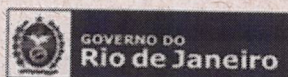
1.1 – Histórico do processo

Trata-se o presente processo de apuração de infração administrativa ambiental em face de Posto D'Angelis Ltda, imposta com fundamento no artigo 88 da Lei 3.467/2000¹, por "causar poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais a terceiros" (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00149112 – fl. 18).

O processo tem início com a emissão do Auto de Constatação nº SOPEACON/01012212 (fl. 04). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00149112 (fl. 18), com base no artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de "Multa Simples" no valor de R\$ 98.860,35 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos).

Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 20/166).

¹ Art. 88 - Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros: Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 177 decisão do Diretor de Pós-licença que deixou de conhecer a impugnação apresentada em razão da sua intempestividade, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fls. 173/176).

A autuada foi notificada do não conhecimento da impugnação em 13/09/2018 (fl. 180, verso), tendo apresentado Recurso Administrativo em 02/10/2018 (fl. 182/300).

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado à fl. 182/300, a Autuada alega, em síntese, que (I) tanto impugnação quanto recurso são tempestivos; (II) não praticou nenhum ilícito ambiental, sendo portanto nulo o Auto de Infração.

Cumprе destacar que o recurso em questão foi apresentado intempestivamente pela Autuada, conforme se verificará a seguir, no item 2.1.2 desta manifestação (“Da intempestividade do recurso”).

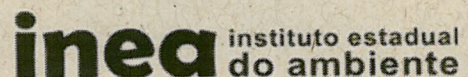
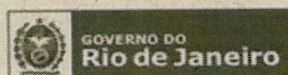
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009², bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Art.62 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Vice-Presidente, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso de autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos.

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

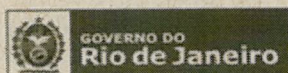
I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.

2.1.2 - Da intempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação do recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.4993/2015
Data: 30/04/2015 Fls. 314
Rubrica
ID:

A Autuada foi notificada do teor da decisão da impugnação em 13/09/2018, através da Notificação COGEFISNOT/01096275 (fl. 180). Portanto, o prazo para interposição do recurso se esgotou em 28/09/2018.

No entanto, o Recurso Administrativo foi interposto apenas no dia 02/10/2018, como se depreende do documento à fl. 310. Portanto, não há dúvidas acerca da **intempestividade do recurso interposto**.

Contudo, ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que as alegações do Recurso estariam preclusas em razão da intempestividade da Impugnação anteriormente protocolada, conforme se analisará a seguir.

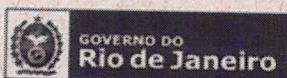
2.1.2 – Da preclusão das alegações de defesa

Como visto anteriormente, a Autuada não protocolou no tempo legalmente previsto a Impugnação ao Auto de Infração, assim como interpôs fora do prazo o Recurso Administrativo.

Portanto, verifica-se que a matéria do presente processo administrativo encontra-se preclusa, tema que já foi objeto de análise desta Procuradoria no Parecer nº 01/2019-MCA. Sobre a preclusão, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina: *“A preclusão, por fim, é instituto eminentemente processual e representa a perda da oportunidade de ser praticado certo ato processual em virtude de o interessado não o ter praticado no período estabelecido”*.⁴

Cumpre ressaltar que os prazos extintivos, dentre os quais se inclui a preclusão, têm como fundamento o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, que se constituem, exatamente, em oferecer à sociedade a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações jurídicas se propõem a produzir, não podendo,

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Atlas, 2012, P. 956.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br.
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

assim, a Administração Pública se desvirtuar da determinação legal e da tutela da legítima confiança depositada pelos administrados nas condutas da Administração.

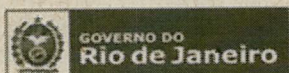
O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no seguinte sentido na hipótese de impugnação intempestiva em processo administrativo tributário:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. (...) 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a **não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.** 3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário. (...)

Recurso especial improvido. (REsp 1240018/SC, STJ/ 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/04/2011)

É importante notar que o julgado do STJ acima se fundamentou nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, dispositivos legais específicos do processo administrativo fiscal. Contudo, o entendimento consolidado pelo tribunal superior é aplicável ao presente caso, porquanto a matéria da preclusão é comum ao processo administrativo como um todo. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento da i. procuradora do Estado de Minas Gerais Nilza Aparecida Ramos Nogueira no bojo do Parecer AGE nº 15.160/12:

Em ambos os casos julgados pelo STJ considerou-se a previsão dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72. É certo, e vimos afirmando isso em nossas manifestações, que não se aplicam as normas de direito tributário às questões envolvendo multas ambientais, decorrentes do dever de polícia do Estado e com o fim de tutela do meio ambiente. Contudo, aproveita-se o raciocínio feito nos citados julgados especialmente porque a **matéria**



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(tempestividade de defesa/preclusão do direito de se insurgir e prescrição) transcende o ramo do direito tributário. (Grifei)

Ademais, pode-se afirmar que a *fase litigiosa* do processo administrativo para aplicação das sanções ambientais previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, em regra, se inicia com a apresentação da impugnação. Isso porque, apesar de o processo administrativo se iniciar com a lavratura do auto de constatação (art. 12, *caput*, da Lei 3.467/00), não há que se falar em *litígio* até que o autuado, por meio da apresentação de sua defesa, refute o auto de infração, espécie de ato administrativo que goza da presunção de legitimidade e veracidade. Nesse contexto, vale citar ensinamento do i. procurador federal Daniel Martins Felzemburg:

(...) um processo pode iniciar-se não litigioso e posteriormente converter-se em litigioso. Em geral, o processo administrativo litigioso **surge com a impugnação do administrado contra uma decisão que lhe é desfavorável.**

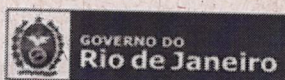
(...)

A violação ao contraditório e a ampla defesa não ocorre abstratamente, mas sim, em cada caso concreto, especificamente **quando inaugurada a fase litigiosa do processo com a impugnação do interessado.**⁵

Portanto, também no âmbito do processo administrativo ambiental, a defesa do autuado por meio da apresentação da impugnação é o procedimento que, em regra, instaura a *fase litigiosa*. Assim, o entendimento defendido neste processo administrativo no sentido da configuração da preclusão por causa da intempestividade da impugnação está em consonância com a decisão do STJ citada acima, que se fundamentou no art. 14 do Decreto Federal nº 70.235/72⁶ para decidir que “a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo”.

⁵ FELZEMBURG, Daniel Martins, O Cancelamento Administrativo do Registro Imobiliário como Instrumento de Combate à Grilagem de Terras Públicas, Publicações da Escola da AGU, v. 34 nº 1, fev. 2014/Brasília-DF. p. 55

⁶ O art. 14 do Decreto Federal nº 70.235/72 estabelece: “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Diante do entendimento de que a impugnação intempestiva configura preclusão, não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa da autuada, porquanto foi-lhe dada oportunidade de apresentar defesa contra o Auto de Infração nos estritos moldes legais. Nesse contexto, vale citar julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que conclui pela inocorrência de cerceamento de defesa na hipótese de defesa intempestiva:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – APELO DO EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE AMPARO A PRETENSÃO RECURSAL – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – (...)

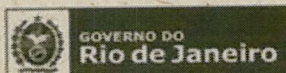
7- O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de invalidá-lo, ilidindo, assim, sua presunção *iuris tantum*, o que não ocorreu no caso em exame, vez que o executado, apelante, foi devidamente cientificado do auto de infração, o que se denota nos autos, com data anterior à inscrição da dívida.

8- Assim, cabia ao apelante o ônus de comprovar suas alegações, **não tendo se desincumbido do referido encargo, deixando de transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar qualquer manifestação, devendo assim afastar a alegação de cerceamento de defesa.** (...) (TJ-RJ, Apelação nº 0003875-09.2008.8.19.0061, Quarta Câmara Cível, Relator Des. Sidney Hartung Buarque, julg. 09/11/2011, DJ 10/11/2011) (Grifei)

Vale ressaltar que o art. 25 da Lei Estadual nº 3.467/00 é claro ao dizer que o infrator pode interpor Recurso Administrativo contra decisão que aprecia a impugnação:

Art. 25 - Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Grifei)

Contudo, a Recorrente não só deixou de enfrentar a decisão do Diretor de Pós-Licença, que deixou de conhecer a impugnação por causa da flagrante intempestividade, mas também apresentou novamente peça intempestiva. Logo, não existe, *in casu*, qualquer



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.4993/2015

Data: 30/04/2015

Rubrica

ID: 10.2347894

Fls. 316

ferramenta da Recorrente para desconstituir a decisão da impugnação, tornar o processo litigioso e, assim, mudar a ocorrência da preclusão.

Em que pese todo o exposto neste tópico no sentido de estarmos diante de caso de preclusão, o poder-dever da Administração Pública de exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade demanda análise do recurso em questão. Contudo, a análise **limitar-se-á, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto**, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 30, I do Decreto Estadual n. 46.619/2019, de modo que a defesa se encontra preclusa e não será analisada matéria que verse sobre o mérito do presente administrativo.

2.2 – Da análise das questões de legalidade

2.2.1 – Da presunção de legalidade dos atos administrativos

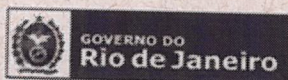
No que se refere ao argumento de nulidade do Auto de infração, observa-se que tal negativa dos fatos imputados é despida de fundamento.

Como é cediço, os atos administrativos gozam de **presunção de legalidade, ou seja, da sua conformação com a ordem jurídica**. Disso decorre uma presunção – relativa - de veracidade dos fatos narrados no ato administrativo, devendo as informações veiculadas serem admitidas como verdadeiras até prova em contrário⁷.

José dos Santos Carvalho Filho explica os fundamentos da característica de legitimidade do ato administrativo, a saber:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem

⁷ GUEDES, Demian. *A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe*. In: _____. *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 245.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave aposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei".⁸

Sendo assim, cumpre a Autuada provar que os atos administrativos proferidos não estão de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo. No mesmo sentido são os esclarecimentos do autor Édis Milaré sobre a característica da responsabilidade administrativa ambiental, vejamos:

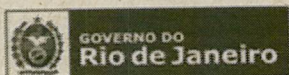
"Portanto, em virtude desse atributo, na hipótese de se alegar a nulidade do ato, sob a eiva da ilegalidade, o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa".⁹

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também entende desta forma. Confira:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa por infração administrativa ambiental caracterizada por "poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos". Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. **A infração administrativa ambiental restou apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no qual se evidenciou a poluição do solo causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos a partir de auto de constatação lavrado por agente fiscalizador. A impugnação apresentada no mencionado procedimento ambiental não requereu diligências ou perícia, não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.** Assim, não se mostra plausível, em cognição sumária, suspender a exigibilidade da sanção aplicada. Recurso desprovido. (TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0051243-51.2018.8.19.0000. Rel. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 10/10/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
(grifou-se)

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 116/117.

⁹ MILARÉ, Édis. *DIREITO DO AMBIENTE: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 890.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.4993/2015

Data: 30/04/2015

Fls. 317

Rubrica

ID: 21-2004

Ementa: ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO) QUE NÃO TEVE SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E FÉ PÚBLICA DESCONSTITUÍDA PELO APELANTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA PESCA E EMBARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação 0002580-59.2013.8.26.0515; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)
(grifou-se)

No caso em tela, a Autuada alega ser nulo o Auto de Infração que aplica a sanção de "Multa simples" por "*causar poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros*" (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00149112). Todavia, o referido Auto foi lavrado seguindo estritamente as exigências previstas no artigo 13 da Lei 3.467/00¹⁰, e com base (I) no Auto de Constatação Nº SOPEACON/01012212 (fl. 04) e (II) no Relatório de Atendimento Nº SOPEA/300008/2015 (fl. 05/11), não contendo, portanto, qualquer vício de legalidade capaz de justificar sua anulação.

Logo, observado que os atos emanados neste procedimento administrativo encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, não havendo qualquer nulidade em evidência e tendo em vista que o Recurso apresentado encontra-se intempestivo - bem como a Impugnação -, opinamos pelo **não conhecimento** do Recurso.

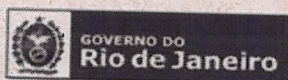
¹⁰ Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único - O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I - O valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II - O prazo para interposição de impugnação;

III - Todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

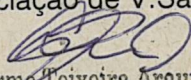
III. DA CONCLUSÃO

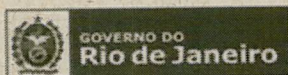
Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é intempestivo, haja vista não estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- (iii) Em razão da **intempestividade** do recurso apresentado, a análise do mesmo limitar-se-ia, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 30, I do Decreto Estadual 46.619/2019, não carecendo de análise qualquer matéria que verse sobre o mérito do presente administrativo;
- (iv) Não foi constatada qualquer nulidade no processo administrativo em evidência, o que demandaria o exercício da autotutela administrativa;
- (v) O auto de infração em comento se encontra fundamentado tecnicamente no Auto de Constatação N° SOPEACON/01012212 (fl. 04) e no Relatório de Atendimento N° SOPEA/300008/2015 (fl. 05/11).
- (vi) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pelo não conhecimento do recurso.**

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Guilherme Teixeira Araujo
Assessor Jurídico
inea / PROC / GEDAM
ID: 5073427-0



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 56/2019 - GTA, que opinou pelo não conhecimento do recurso apresentado por, eis que intempestivo.

À **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

